



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Recurso n.º : 151.354
Matéria : CSLL – EX. 1998
Recorrente : AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.180

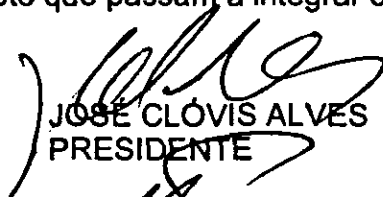
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA – ATIVIDADES RURAIS: Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

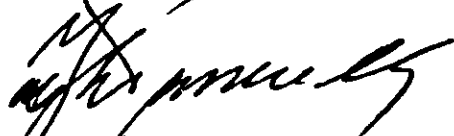
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO: A teor do § 4º, do art. 23, do Dec. 70.235/72, a intimação contendo a decisão administrativa prolatada no âmbito deste Colegiado deve ser endereçada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Ac. CSRF/01-04.514).

Recurso voluntário conhecido e provido quanto ao tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

Recurso n.º : 151.354
Recorrente : AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Agropecuária Contact Ltda., em 25.11.2005 (fls. 151 a 171), contra a decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 9.088/2005 (fls. 136 a 145), da qual foi cientificado em 27.10.2005, que manteve integralmente exigência da CSLL relativa ao ano-calendário de 1997, sob ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - CSLL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

DIREITO ADQUIRIDO.

O direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador da contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.
A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.
Lançamento Procedente."*

O recurso teve seguimento determinado pelo despacho de fls. 177, apoiado no arrolamento de bens.

O lançamento como a decisão recorrida impuseram a limitação na compensação das bases negativas a 30% da base positiva por entender que à época dos fatos, que ocorreram anteriormente à vigência da MP nº 1.991-15 de 2000, não havia previsão legal que permitisse a não aplicação de tal limite.

A decisão recorrida rejeitou o pedido de diligência por desnecessário e de intimação direta ao advogado da empresa diante do teor do § 4º do art. 23 do Dec. 70.235/72.

O recurso voluntário reitera as razões de impugnação em extenso arrazoadado, relatando os fatos, tecendo considerações preliminares, explicitando o conceito jurídico-tributário de renda, invocando princípios gerais de direito tributário, afirmando ter havido violação ao conceito de renda, como de direito adquirido com relação a período anterior ao da MP nº 812/94 e informando a jurisprudência acerca da não necessidade da limitação que pede se aplicar ao caso, principalmente por tratar-se de atividade rural. Ao final requer o cancelamento da exigência e que a comunicação do resultado do julgamento seja endereçada ao advogado signatário.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão de fundo é recorrente neste Colegiado e versa sobre a aplicação da limitação da compensação das bases negativas da CSLL em períodos anteriores à vigência da MP nº 1.991/15, de 2000.

Já me manifestei sobre o assunto em julgados anteriores, como no recurso nº 149.814, julgado na sessão de 21 de setembro de 2006.

Aqui, reitero o teor daquele voto, que foi condutor de decisão unânime da Câmara – Acórdão nº 105-16.025.

Podem ser apreciadas as preliminares e o mérito, porém, na forma do § 3º, do art. 59, do Dec. 70.235/72¹, por entender que a decisão de mérito aproveita a recorrente, deixo de apreciar as preliminares.

¹ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

A questão de mérito se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.

Reitero minha posição já externada em ocasiões anteriores pela qual não deve ser aplicada a limitação na compensação da contribuição social, como do lucro, em qualquer época.

Firmei meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com posição já consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, como se vê:

Número do Recurso: **133318**
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **10850.001625/2001-21**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**
Recorrente: **AGROPECUÁRIA CFM LTDA.**
Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **15/10/2003 00:00:00**
Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**
Decisão: **Acórdão 108-07541**
Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso**
Ementa: **CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.**

Recurso provido.

Número do Recurso: **108-129754**
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10650.001188/00-59**
Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA**
Data da Sessão: **09/06/2003 09:30:00**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

Relator(a): José Clóvis Alves

Acórdão: CSRF/01-04.549

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).

Número do Recurso: 108-127901

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10530.000568/00-04

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): COPERCOITIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): Maria Goretti de Bulhões Carvalho

Acórdão: CSRF/01-04.336

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN.
Recurso Negado

Número do Recurso: 103-124739

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10640.005247/99-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.

Data da Sessão: 02/12/2002 15:30:00

Relator(a): José Clóvis Alves



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

Acórdão: CSRF/01-04.345

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art.106-I do CTN).

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pela art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

A posição externada na decisão recorrida anda pelo entendimento de que a limitação se aplica por falta de previsão legal acerca de seu afastamento.

Não é assim que penso e voto.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei n° 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei n° 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

“Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n° 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n° 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n° 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

Com a edição da lei n° 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei n° 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF n° 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

“Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).”

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n.º : 10820.001691/2002-39
Acórdão n.º : 105-16.180

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

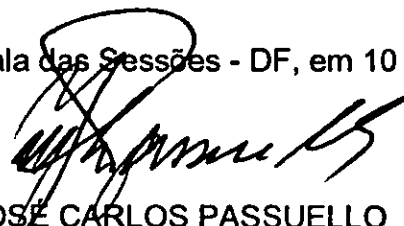
Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização.

Acolho as razões da negativa da decisão recorrida por seus termos e deixo de me alongar no assunto, até por economia processual.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, mantendo, porém a recusa da autoridade recorrida quanto ao endereçamento da intimação condutora da presente decisão.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006


JOSE CARLOS PASSUELLO